



COMARCA DE GUAPORÉ  
2ª VARA JUDICIAL  
Rua Gino Morassutti, 1040

---

**Processo nº:** 053/2.15.0000145-5 (CNJ:.0000325-29.2015.8.21.0053)  
**Natureza:** Sumário  
**Autor:** Justiça Pública  
**Réu:** Diana Alessandra Giaretta  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Renata Dumont Peixoto Lima  
**Data:** 18/07/2017

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **DIANA ALESSANDRA GIARETTA**, brasileira, solteira, nascida em 22/06/1974, filha de João Giaretta e Vanis Foppa Giaretta, dando-a como incurso nas sanções do artigo 138, caput, c/c art. 141, II, ambos do CP, pela prática do seguinte fato:

No dia 06 de outubro de 2014, às 16h57min, no prédio do Fórum, no Município de Guaporé/RS, a denunciada DIANA ALESSANDRA GIARETTA caluniou o Juiz de Direito Guilherme Freitas Amorim, em razão de sua função, imputando-lhe fatos definidos como crimes nos art. 4º, alínea 'h', da Lei n.º 4.898/651 (abuso de autoridade), art. 125, caput, do CP, (provocar aborto), e art. 319, caput, do CP (prevaricação).

Na oportunidade, em petição devidamente protocolada no



cartório judicial do Fórum de Guaporé/RS, a denunciada descreveu os seguintes fatos: "(...) diga-se de passagem com a decisão de Vossa Majestade de busca e apreensão na casa de minha mãe ocorreu um aborto, que é crime (...). Tratando-se de crise depressiva aguda, a questão gira em torno dos aspectos emocionais e do que isso significa para a saúde de alguém, principalmente de um bebe que pela segunda vez pode ocasionar o aborto, "engraçado se fosse uma pessoa da sociedade responderia por aborto". (...) tenho que o acusado se ausentara da audiência por motivo razoável, devidamente comprovado, não podendo sofrer o risco de aborto, e não vai expor a vida da criança em risco, pois a vida de uma criança é mais importante que perseguições pessoais e não pode sofrer prejuízo processual em razão disso, pois é mais importante a vida de um bebe inocente que perseguições de pessoas que fizeram busca e apreensão na casa de idoso, e ocasionaram já um aborto (...)." (fl. 07 - art. 125, caput, do CP, e art. 319, caput, do CP).

Por fim, "(...) Enquanto não analisa o processo de liberação da casa do meu irmão que foi paga no leilão em 2003, e nunca tem tempo para decidir, o que ocasiona prejuízo imensurável, o que demonstra que apenas julga o que tem interesse, e o que prejudica a procuradora e nada a favor da mesma (...). E misteriosamente o Magistrado não libera a casa, como pode justificar este fato? E, a procuradora prefere ficar distante do Fórum de Guaporé/RS por estar grávida e ter pânico, pelos fatos maldosos feitos, que ocasionaram na outra gravidez um aborto (...)." (fls. 08/09 – art. 319, caput, do CP, e art. 4º, alínea 'h', da Lei n.º 4.898/65).

A denúncia foi recebida em 31/07/2015 (fl. 28).

Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 50/51).



Durante a instrução, foi inquirida a vítima (CD da fl. 93) e interrogada a ré (CD da fl. 159).

Atualizados os antecedentes criminais (fls. 180/181).

O Ministério Público apresentou memoriais, requerendo a condenação da acusada, pois entende que restaram comprovadas a autoria e materialidade do delito descrito na denúncia (fls. 183/189).

A acusada juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 191/197).

A seguir, apresentou memoriais (fls. 198/223), requerendo a extinção do processo, em razão da retratação da agente.

Prestadas informações referentes ao Habeas Corpus interposto pela acusada (fls. 227/228).

A acusada reiterou o rol de testemunhas (fl. 230).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, baseada em inquérito policial, que imputa à acusada Diana Alessandra Giaretta a prática do delito de calúnia contra funcionário público no exercício da função.

Deixo de apreciar o rol de testemunhas de fl. 230, porque já encerrada a fase instrutória, estando o feito apto para sentença.

A **autoria** e a **materialidade** do delito estão demonstradas nos



autos pelo boletim de ocorrência de fls.05, pelo auto de arrecadação de fls.07, pelos documentos de fls.10/14, bem como pela prova oral, a qual passo a analisar de forma minuciosa.

A vítima, **Guilherme Freitas Amorim**, disse que foi Juiz de Direito da 2º Vara Judicial da Comarca de Guaporé. Contou que representou criminalmente por duas vezes contra ré por crimes de mesma natureza. Relatou que a acusada peticionava nos processos e nas suas manifestações, muitas vezes, tinham conteúdos hostis, grosseiros e agressivos e em uma dessas petições insinuou que ele não daria andamento adequado a um processo em que atuava como magistrado, dando a entender que ele prevaricava no exercício da função. Consignou que ela também insinuou que ele integrava uma quadrilha junto com promotor de justiça e outra juíza, todos trabalhando para prejudicá-la como advogada. Contou que a acusada respondeu a dois processos criminais julgados por ele e ambos transcorreram enquanto ela estava grávida. Comentou que nas petições com cunho bem agressivo ela menciona que em razão de indeferimento de pedidos ocorreu uma situação de aborto e que esse aborto teria sido provocado por ele. Recorda que na petição havia acusação de provocação de um aborto, mas, não lembra bem em que termos. Consignou que representou na OAB contra a acusada, mas, acredita que não seja problema pessoal porque ela teve desentendimentos com várias pessoas na comarca, inclusive, com a outra juíza e com o promotor de justiça, o qual também foi vítima de crime contra a honra praticado por ela. Asseverou que tem conhecimento de que a acusada esteve suspensa da OAB pelo prazo de 30 dias, mas, não sabe se em razão da representação dele ou da outra juíza ou de outras pessoas da comarca. Revelou que nas petições a acusada sempre se dirigia as autoridades de forma depreciativa, agressiva. Reportou que a prevaricação da qual foi acusado teria ocorrido para prejudicá-la, retardando-se os processos em que ela estava atuando como advogada das partes. Já o aborto teria sido provocado em razão do deferimento de um mandado de busca e apreensão na sua casa e escritório e que pelo que recorda sequer foi deferido por ele, pois acredita que tenha sido anterior a sua vinda para a comarca. Mencionou que pelo que recorda durante cumprimento da busca e apreensão a mãe da acusada



teria passado mal e por isso a revolta dela. Afirmou que em todos os processos em que atuou e que tinha a Dr. Diana como advogada ou parte foram preservadas todas as garantias legais, dados a ela o direito ao exercício da defesa e do duplo grau de jurisdição.

Interrogada, **Diana Alessandra Giaretta**, aduziu que fez uma petição e percebeu que desde 2011 recebia muitas sentenças negativas da juíza, que eram alteradas no Tribunal, mas, em um primeiro momento, não levava para o lado pessoal. Ao contrário, tentava agradá-la, tratá-la bem. Depois, passou a ter problemas com dois clientes, que começaram a ameaçar a depoente. Contou que engravidou e que o Dr. Guilherme sabia que a depoente estava em gravidez de risco. Aduziu que aconteceu um episódio em que a polícia bateu na sua casa para cumprimento de uma ordem de busca e apreensão, quebraram coisas, e, em razão desses desgostos, esteve no hospital e teve um aborto espontâneo. Contou que juntou os atestados nos processos e pedia para não atuar nos processos, em razão de nova gestação e de sofrer de síndrome do pânico. Referiu que passou a gravidez transtornada e não queria perder o segundo filho. Repetiu que o Dr. Guilherme sabia que a depoente não poderia sofrer abalos psicológicos. Referiu que se ela não ia na audiência o Dr. Guilherme mandava a oficial de justiça atrás dela e a denunciava na OAB. Destacou que durante sua gravidez ela permaneceu o tempo todo apreensiva. Acrescentou que o Dr. Guilherme sabia que ela estava grávida, a gestação era de risco e a pessoa que havia a denunciado tinha problemas psíquicos e mesmo assim ele determinou esse mandado de busca e apreensão na casa dela. Destacou que em relação a um 2º fato peticionou várias vezes em um processo em que ocorreu um leilão que já foi pago e o processo ainda não andou, sendo que a casa continua com os executados e o seu irmão pagando aluguel. Afirmou que somente depois que a Dra. Renata assumiu que os seus processos começaram a andar. A depoente entende que os seus processos não andavam porque o Juiz não gostava dela.

Como se vê, a acusada não nega as imputações que lhe foram imputadas.



Ademais, o pleito trazido em memoriais foi unicamente no sentido de que a acusada pretende retratar-se e, com isso, requer a improcedência da denúncia.

Ocorre que não é cabível a retratação em casos de calúnia contra funcionário público no exercício das funções.

Com efeito, na espécie, não foi apresentada queixa, mas denúncia, depois de manifestada representação pela vítima, ou seja, o funcionário público (juiz) supostamente ofendido em sua honra objetiva.

Conforme a súmula 714 do Supremo Tribunal Federal: *É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra honra de servidor público em razão do exercício de suas funções.*

Assim, como se vê, a ação penal, na espécie, é pública. Se é assim, a titularidade da ação penal passa a ser do *parquet*, erigindo-se a representação como mera condição de procedibilidade.

Nessa linha, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró lembra que *"o fato de o ofendido ter representado, satisfazendo a condição de procedibilidade, não vincula o Ministério Público. Isto é, a representação não obriga o Ministério Público a oferecer denúncia, exercendo a ação penal. É perfeitamente possível que, mesmo diante da representação do ofendido, o Ministério Público deixe de oferecer a denúncia, por entender que falta justa causa a ação penal."* (Direito Processual Penal - Tomo I, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pág. 82)

Nesse norte, em ação pública, ainda que condicionada à representação, como é o caso presente, não há espaço para retratação do ofensor, que irrogou fatos tidos por criminosos contra funcionário público, sob pena de infringência ao Princípio da Obrigatoriedade e da Indisponibilidade.



Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETRATAÇÃO DO OFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. INEFICÁCIA, DE RESTO, PARA DESDIZER AS OFENSAS. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Não exercido pela vítima da calúnia, funcionário público (juiz), o direito de propor queixa, conforme a súmula 714 do Supremo Tribunal Federal, a ação penal é pública condicionada à representação e, sendo assim, não há possibilidade de o ofensor (denunciado) apresentar retratação. Precedentes do STJ.
2. Ainda que assim não fosse, no caso concreto, a retratação não está à altura das ofensas, conforme fixado no Tribunal de origem, conclusão indene ao crivo desta Corte, na via eleita, porque demanda revolvimento fático-probatório.
3. Ordem denegada. Liminar cassada.

(HC 153.588/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 26/03/2012)

Assim, afasto o argumento trazido pela defesa, no sentido de ser cabível a retratação da agente.

Por fim, a documentação trazida pela acusada, comprovando problemas de saúde por ela sofridos não são aptos a amparar qualquer excludente de ilicitude.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR Diana Alessandra Giarretta, como incurso nas sanções do art. 138, *caput*, c/c art. 141, II, ambos do CP.



Passo a seguir a fixação da pena.

### **1ª. FASE: PENA-BASE (ART. 59 CP)**

Com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade não excede o ordinário. Quanto aos antecedentes criminais, a ré registra antecedentes criminais, que não se prestam para a configuração da reincidência, considerando para esse fim os processos 053/2.10.0002298-7 e 053/2.11.0001305-7, motivo pelo qual aumento a pena em 01 mês e 04 dias. A conduta social vai considerada normal, pois o MP não fez prova em sentido diverso. Personalidade não restou desabonada, em especial por não ter sido realizado exame criminológico. O motivo, ao que tudo indica, foi o comum do tipo. As circunstâncias e as consequências se apresentaram compatíveis ao tipo penal. Não há falar em contribuição da vítima.

Sopesando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, arbitro a **pena-base em 07 (sete) meses e 04 dias de detenção.**

### **2ª. FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES**

Ausentes atenuantes e agravantes de maneira que a **pena-provisória** resta em **07 (sete) meses e 04 dias de detenção.**

### **3ª. FASE: CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA**

Ausentes causas de diminuição da pena.

Presente a causa de aumento da pena, prevista no art. 141, II, do CP, porquanto o crime foi cometido contra funcionário público, no exercício de suas funções, razão pela qual a pena vai aumentada em 1/3.

Assim, resta a **PENA DEFINITIVA em 09 meses e 15 dias de detenção.**





### ***PENA DE MULTA***

A **MULTA** vai fixada em **14 dias-multa**, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. **Atribuo à unidade o valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, corrigido monetariamente desde então, quando da execução, tendo em vista as condições financeiras do réu, que presumo pobre.

A pena deve ser cumprida em **regime aberto**, a teor do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.

Com fulcro no art. 44, §2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** ora imposta, pois entendo por suficiente à reprovação e prevenção do delito, bem como socialmente recomendável.

A substituição se dará por uma pena restritiva de direitos, qual seja, a prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser depositada na conta das penas alternativas de nº 03.039484.0-9 – Agência: 0675 - Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Concedo à acusada o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

Deixo de fixar a verba reparatória prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de discussão acerca do prejuízo experimentado pela vítima.

Custas pela metade.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique-se ao TRE, preencha-se e remeta-se o BIE, formem-se o PEC, dê-se baixa e archive-se o presente processo.

Guaporé, 18 de julho de 2017.

Renata Dumont Peixoto Lima  
Juíza de Direito